

***PECUNIA NON OLET* E A (IN)DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS ILÍCITAS, SEGUNDO A LIVRE-INICIATIVA, DELIMITADA PELA ORDEM PÚBLICA**

Périsson Lopes de Andrade

Doutorando em Direito das Relações Econômicas Internacionais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito Tributário Internacional e Comparado pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Profissional de *Compliance* Corporativa.

Marcelo Gonçalves Massaro

Mestre em Direito Tributário Internacional e Comparado pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT).

1 Introdução

Fomos honrosamente convidados a discorrer sobre um dos temas mais polêmicos do Direito Tributário contemporâneo: a tributação de rendimentos provenientes de atividades ilícitas e os contornos da moralidade nesse contexto, em especial no que tange à possibilidade ou impossibilidade de dedutibilidade de dispêndios, também ilícitos, utilizados justamente para a produção desses mesmos resultados ilícitos. Analisaremos tal questão, enfocando especificamente o imposto sobre a renda, e em especial a dedutibilidade ou indedutibilidade, na sua apuração, de pagamentos de propinas e subornos a autoridades públicas (corrupção), para apurarmos como pode ser conciliada, sistematicamente, a tensão aparente entre dois vetores normativos:

- a) o princípio *pecunia non olet*, o qual determina, para fins de tributação de atividades que produzam resultado econômico, a neutralidade do juízo fiscal sobre a natureza jurídica – lícita ou ilícita – delas;
- b) e o princípio da moralidade, como princípio orientador e também norma fundante da própria ordem pública que, ao contrário da neutralidade, exige essa consideração, delimitando, assim, a abrangência

da própria livre-iniciativa e da ordem econômica, que não prescindem de – ao contrário, são vinculadas a – licitude e atendimento da função social da propriedade e da empresa, com os quais, então, não se confundem atividades criminosas, por justamente contrariarem o chamado “núcleo duro” das regras fundadoras de nosso ordenamento jurídico e os princípios estruturantes do Estado brasileiro¹.

A temática exige, assim, a releitura de fundamentos já explorados por diversos juristas, como Ives Gandra da Silva Martins, especialmente em seu artigo clássico “O princípio da moralidade no direito tributário” (1998), agora à luz das transformações sociais, econômicas e jurídicas recentes.

Essas transformações se mostram evidentes, tanto no plano nacional como no mundial, já que o Brasil se insere em uma comunidade internacional que, nas últimas décadas, busca, por meio de tratados e compromissos multilaterais, além de inovações legislativas internas e da adesão voluntária a práticas e recomendações propostas por organismos intergovernamentais de conformidade, alinhar-se a salutareis iniciativas globais de desestímulo e combate a atividades ilícitas, incluindo a corrupção e a lavagem de dinheiro.

Entre essas iniciativas, destacam-se:

- O GAFI/FATF (*Financial Action Task Force*)², que não é tratado internacional, mas um organismo intergovernamental criado em 1989 pelo G7 e sediado em Paris, tem como principal norma o conjunto das “40 Recomendações”, que funcionam como padrões globais para prevenção

1. O princípio da moralidade impõe limites à livre-iniciativa e à própria ordem econômica, vinculando-as à licitude e à função social da propriedade e da empresa. Nessa linha, Celso Ribeiro Bastos observa que “se o nosso sistema econômico é dominado pela livre empresa e livre-iniciativa, ele não deixa de sofrer uma forte ingerência do Estado, que em muitas hipóteses violenta as leis de mercado. É, portanto, uma ordem econômica complexa, porque nela intervêm não só disposições ou preocupações com a geração, circulação e consumo de bens, como também princípios e normas retratadoras de realidades mais atinentes a outros planos. Exemplos: inc. III do art. 170, função social da propriedade; inc. IV, defesa do meio ambiente; inc. VII, redução das desigualdades regionais e sociais” (BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 811. Disponível em: https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/curso_de_direito_constitucional_celso_ribeiro_bastos_bastos_celso_ribeiro_z-library.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025).

2. FINANCIAL ACTION TASK FORCE. *As 40 Recomendações do GAFI: padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação*. Paris: FATF/OECD, 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/recommendations>. Acesso em: 20 ago. 2025.

à lavagem de dinheiro (AML), ao financiamento do terrorismo (CFT) e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Nesse sentido, o Brasil não somente aderiu e possui ações coordenadas com tal corpo intergovernamental independente, como também conta com um robusto mecanismo de coordenação interna: a ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro), criada em 2003³, que reúne mais de 90 órgãos e entidades dos Três Poderes e da sociedade civil, funcionando como espaço de articulação interinstitucional para formulação e implementação de políticas públicas na matéria. Tal arranjo institucional reforça o alinhamento do Brasil às diretrizes do GAFI, como evidenciado pelo Relatório de Avaliação Mútua do Brasil (2023), que analisou a efetividade das medidas nacionais adotadas para prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo⁴;

- Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 – Lei de Lavagem de Dinheiro brasileira – alterada pela Lei n. 12.683/2012, a qual suprimiu o rol taxativo de crimes antecedentes, passando a prever que a lavagem pode decorrer de qualquer infração penal, alinhando-se às 40 Recomendações do GAFI/FATF, que sempre recomendaram que os países não restringissem os crimes antecedentes⁵;
- Convenção da OCDE sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais – Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000⁶;

3. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA*. Perguntas frequentes. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/ativos_cooperacao/estrategia-nacional-de-combate-a-corrupcao-e-a-lavagem-de-dinheiro-enccla#enccla. Acesso em: 21 ago. 2025.
4. FATF – Financial Action Task Force. *Brasil – Relatório de Avaliação Mútua 2023*. Paris: FATF, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/fsrb-mer/Brasil-RELATORIO-DE-AVALIACAO-MUTUA-2023.pdf.coredownload.inline.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.
5. BRASIL. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 4 mar. 1998.
6. BRASIL. Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção da OCDE sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 dez. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

- Convenção Interamericana contra a Corrupção – Decreto n. 4.410/2002⁷;
- Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n. 5.015/2004⁸;
- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Decreto n. 5.687/2006⁹;
- Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção brasileira) – que passou a prever a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas envolvidas e beneficiadas por atos de corrupção¹⁰.

Embora esse panorama de conformidade de combate a atividades ilícitas, em especial a corrupção, contraste com o recente movimento de flexibilização do *compliance* nos Estados Unidos, simbolizado pela iniciativa do presidente Donald Trump, de suspender, por 180 dias, a aplicação¹¹ do *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*¹², esse aparente retrocesso norte-americano, felizmente, não encontra respaldo na comunidade internacional, que mantém o compromisso de aperfeiçoar padrões éticos empresariais e institucionais. Nos próprios Estados Unidos, tal suspensão tem sido fortemente criticada. Conforme análise publicada

-
- BRASIL. Decreto n. 4.410, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 8 out. 2002.
 - BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 mar. 2004.
 - BRASIL. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada em 31 de outubro de 2003; assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 fev. 2006.
 - BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 ago. 2013.
 - UNITED STATES OF AMERICA. Executive Order “Pausing Foreign Corrupt Practices Act Enforcement to Further American Economic and National Security”, de 10 fev. 2025. Suspende por 180 dias a aplicação do FCPA, determinando revisão das diretrizes de *enforcement*. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/pausing-foreign-corrupt-practices-act-enforcement-to-further-american-economic-and-national-security/>. Acesso em: 20 ago. 2025
 - UNITED STATES OF AMERICA. *Foreign Corrupt Practices Act of 1977*. Public Law 95-213, 91 Stat. 1494, enacted Dec. 19, 1977. Washington, DC: United States Congress. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 20 ago. 2025. O *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*, promulgado em 1977 nos Estados Unidos, proíbe o suborno de funcionários públicos estrangeiros e estabelece obrigações de controles contábeis internos, aplicando-se inclusive a atos praticados fora do território norte-americano.

pela *Just Security*¹³, a suspensão do FCPA não é boa para os Estados Unidos, assim como não é boa para o mundo, pois representa um grave retrocesso, enfraquecendo padrões de governança e comprometendo a confiança nos mercados globais.

A adesão do Brasil a essas iniciativas, inclusive para o fortalecimento de instituições democráticas, segundo uma evolução histórica, dialoga com a concepção histórica de Friedrich Karl von Savigny¹⁴, segundo a qual o Direito se desenvolve em consonância com o espírito do povo (*Volksgeist*), devendo refletir valores sociais e culturais, dentre os quais, na atualidade, como visto, inegavelmente estão a integridade e a moralidade pública e empresarial.

No plano constitucional, essa orientação se encontra desde o preâmbulo de nossa Magna Carta, em que se declara a instituição “de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...] o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”.

E também está presente, dentre outros dispositivos:

- (i) no art. 1º, ao estabelecer que “a República Federativa do Brasil” “constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa”;
- (ii) no art. 37, que cuida da obrigatória observância da moralidade na Administração Pública;
- (iii) no art. 145, o qual estabelece a capacidade contributiva como regra-limite da tributação por meio de impostos, mas sem deixar de facultar “à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, *identificar*, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e *as atividades econômicas do contribuinte*”;
- (iv) além de, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 132, de 2023, o seu § 3º estabelecer que “o Sistema Tributário Nacional deve

13. JUST SECURITY. Suspension of FCPA Enforcement Is Bad for U.S. and Global Markets. Publicado em 13 mar. 2025. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/108830/fcpa-suspension-bad-for-business/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

14. SAVIGNY, Friedrich Karl von. Da vocação de nosso tempo para a legislação e a ciência do direito. Tradução de José Reinaldo de Lima Lopes a partir da tradução espanhola de José Diaz Garcia. In: LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. *Curso de história do direito*. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

observar os princípios da simplicidade, da *transparência*, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente”;

(v) e, nos arts. 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, estão dispostos os princípios norteadores da ordem econômica nacional, destacando-se a livre-iniciativa e o livre exercício da atividade econômica, desde que tenha objeto lícito, em harmonia com a função social da propriedade (inciso III) e da empresa (art. 173, § 1º, I), conceito igualmente previsto no Código Civil e em diversos diplomas jurídicos esparsos.

Além disso, a doutrina nacional também reforça que a função social da empresa não é mera norma interpretativa, mas verdadeiro vetor de sistematização do ordenamento jurídico, impondo deveres positivos de compatibilização entre os interesses dos sócios e aqueles dos trabalhadores, consumidores, concorrentes, poder público e comunidade em geral. Em complemento, o dever de diligência empresarial não se restringe à atuação informada dos administradores, mas também engloba relevante dimensão organizacional, impondo a estruturação da atividade empresarial em conformidade com legislações cogentes, como as normas anticorrupção e antitruste, nas quais ganham relevo os programas de *compliance*, instrumentos aptos a demonstrar o cumprimento dessas exigências por meio de mecanismos de supervisão, investigação e intervenção¹⁵.

No campo tributário, e tratando especificamente da tributação da renda, o Brasil comprometeu-se, por meio da já mencionada Convenção da OCDE sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros (Decreto n. 3.678/2000), a negar a dedutibilidade, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, de valores pagos a título de propinas e subornos. Como já referido, esses pagamentos, por si só, configuram ilícitos que, a depender da situação concreta, podem se enquadrar em diversos tipos penais, como corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do CP), peculato (art. 312 do CP), improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992), além de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/1998), mediante o uso de documentos fiscais inidôneos e falsos ideologicamente, mascarando a origem e a destinação dos valores.

15. FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*. Tomo Direito Comercial, Edição 1, jul. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 18 ago. 2025.

E para dar maior efetividade a esse compromisso, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 32, de 15 de outubro de 2009¹⁶, deixando inequívoco de dúvidas o entendimento das autoridades fiscais brasileiras, no sentido de que pagamentos envolvendo práticas criminosas ou ilícitas não são dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL.

Feita essa contextualização, esse pequeno ensaio fará um corte metodológico restrito à análise do imposto de renda, considerando especialmente três problemas centrais:

- (a) a legitimidade da incidência do imposto sobre receitas ilícitas;
- (b) como compatibilizar essa tributação de atividades ilícitas com as regras penais que impõem o perdimento dos frutos dessas atividades, proibindo a sua apropriação; e,
- (c) a possibilidade ou impossibilidade, à luz do princípio da neutralidade fiscal e da materialidade da regra-matriz de incidência do imposto sobre a renda, de se deduzirem, da renda ilícita tributável, os pagamentos, também ilícitos, em especial de propinas e subornos, incorridos no desenvolvimento de tais atividades.

Examinaremos, assim, primeiramente, o conteúdo do milenar princípio no Direito Tributário, herdado do Direito Romano, *pecunia non olet* (ou seja, “o dinheiro não tem cheiro”), que determina a tributação de signos presuntivos de riqueza, a despeito da sua origem (lícita ou ilícita), sendo esse signo, no caso do imposto sobre a renda, apurado de acordo com o resultado econômico de atividades lícitas ou ilícitas, apurado segundo critérios econômicos e também constitucionais e legais, fundados nos limites da livre-iniciativa, conforme a ordem pública já referida.

16. BRASIL. Receita Federal do Brasil. Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 32, de 15 de outubro de 2009. Esclarece que despesas envolvendo práticas criminosas ou ilícitas não são dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 out. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic3_bra_ato32.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

2 O princípio *pecunia non olet* no ordenamento tributário brasileiro

A expressão *pecunia non olet* remonta à Roma Antiga, atribuída ao Imperador Vespasiano, que, ao criar um tributo sobre o uso de latrinas públicas, teria respondido a críticas dizendo que “o dinheiro não tem cheiro”. A mensagem subjacente é a neutralidade da tributação quanto à origem moral ou ética da renda.

No Brasil, o princípio encontra respaldo no art. 118, I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a definição legal do fato gerador é independente da validade jurídica dos atos praticados, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Essa concepção se completa com a definição da capacidade tributária passiva, prevista no art. 126 do mesmo diploma, que explicita não depender a sujeição tributária da capacidade civil das pessoas naturais, tampouco da circunstância de estarem sujeitas a medidas que restrinjam o exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou mesmo da administração de seus bens e negócios. Tais dispositivos afastam a relevância da licitude ou ilicitude dos atos geradores do resultado econômico, determinando a sua tributação, independentemente de sua origem.

Os referidos dispositivos complementares se coadunam perfeitamente com o desenho constitucional do imposto sobre a renda, insculpido no art. 153, o qual define a competência da União Federal para instituir o imposto sobre a renda, sem exceções quanto à sua origem. O art. 43 do CTN complementa a moldura normativa ao definir o fato gerador do imposto sobre renda como a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica” de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I), além de “proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior” (inciso II), salientando, em seu § 1º, que a “incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”.

No mesmo sentido, os princípios da universalidade, da generalidade, da capacidade contributiva, da igualdade e da progressividade orientam a configuração do dever fundamental de pagar o imposto sobre a renda, uma vez verificada a ocorrência do signo presuntivo da riqueza previsto na norma tributária. Pela universalidade, assegura-se que todos os rendimentos ou manifestações de riqueza estejam, em tese, sujeitos à tributação, evitando privilégios arbitrários. A generalidade garante que todos os contribuintes se submetam à imposição tributária, sendo que a igualdade exige que tal imposição seja realizada de forma

igualitária, isto é, vedando discriminações entre contribuintes em situações jurídicas equivalentes.

Quanto à capacidade contributiva – cujo princípio está previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, e determina que os tributos sejam graduados conforme a aptidão econômica do contribuinte –, esta é captada no momento de nascimento do fato gerador, qual seja, a disponibilidade da renda, não importando posteriormente o destino dado ao seu produto, nem mesmo a sua posterior perda por qualquer motivo, inclusive legal, verificado posteriormente, como veremos no tópico 3. E como já salientado aqui logo de início, o mesmo dispositivo constitucional faculta (em verdade impõe) “à administração tributária” o poder/dever “para conferir efetividade a esses objetivos”, de “*identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte*”.

Dessa forma, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro, ao incorporar a lógica do *pecunia non olet* em nosso ordenamento, afasta qualquer distinção entre rendimentos lícitos ou ilícitos como critério de incidência tributária. Contudo, a aplicação prática desse princípio não se mostra pacífica, ensejando ainda hoje debate doutrinário.

2.1 Doutrina favorável à tributação de atividades ilícitas

A maior parte da doutrina entende ser devida a tributação mesmo sobre rendimentos ilícitos. Amílcar de Araújo Falcão¹⁷ ensina que a validade ou invalidade de um ato jurídico em outras áreas não interfere na incidência tributária: se configurada a capacidade econômica prevista em lei, haverá inevitavelmente a tributação. Aliomar Baleeiro¹⁸ reforça essa posição ao sustentar que a validade, nulidade ou mesmo o caráter criminoso do ato não têm relevância para o Direito Tributário, citando exemplos como o jogo proibido, a prostituição, o lenocínio, a corrupção e a usura.

Ricardo Mariz de Oliveira¹⁹ salienta que “a obrigação tributária não incide sobre o ato ilícito propriamente dito, mas sobre os efeitos econômicos dele

17. Segundo o autor, “o aspecto que interessa considerar para a tributação é o aspecto econômico do fato gerador ou a sua aptidão a servir de índice de capacidade contributiva” (*Fato gerador da obrigação tributária*. 2. ed. São Paulo: RT, 1971. p. 91).

18. Baleeiro sustentava que, do ponto de vista moral, seria pior deixar os que praticam atividades ilícitas “imunes dos tributos exigidos das atividades lícitas, úteis e eticamente acolhidas” (*Direito tributário brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.112).

19. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do imposto de renda*. São Paulo: IBDT, 2020. p. 394.

derivados e que participem de hipótese(s) de incidência(s) tributária(s). A rigor, se o fato gerador fosse o fato ilícito em si, o objeto da respectiva obrigação seria a pena atribuída a ele pela respectiva norma, isto é, pela norma que o caracterize como ilícito”. Ferreira Neto acrescenta que aquele que comete ilícito e não paga tributos sobre os ganhos obtidos desrespeita duplamente o pacto social: primeiro ao cometer o crime, e depois ao se furtar ao dever de repartir os custos da vida em sociedade²⁰.

Por seu turno, a posição de Ives Gandra da Silva Martins é clara ao associar a tributação dos rendimentos ilícitos ao princípio da isonomia. Para o autor, “na medida em que o Estado regula as atividades lícitas, no plano do direito financeiro e tributário, retirando sua participação do trabalho honesto ou da situação econômica detectada, mas permite que o trabalho desonesto e as atividades imorais, disfarçadas ou não, geradoras de bens economicamente agredíveis, fiquem fora de sua atuação impositiva, está, à evidência, criando uma desigualdade. Isto porque sua atuação passa a apenas o bom por ser bom e perdoar o mau por ser mau. Passa a desincentivar as atividades lícitas e a incentivar as atividades ilícitas”²¹.

2.2 Doutrina contrária à tributação de atividades ilícitas

Parte da doutrina se manifesta de forma contrária à tributação irrestrita de rendimentos ilícitos. Becker²² defende que, embora exista renda, a ilicitude compromete o negócio jurídico dela decorrente, inviabilizando a realização da hipótese de incidência tributária. O autor sustenta que, ao alcançar a tributação sobre rendimentos oriundos de práticas ilícitas, a norma tributária estaria, de forma implícita, assumindo como elemento de sua hipótese de incidência um fato jurídico dotado de licitude.

Em linha com esse pensamento, Natanael Martins defende que, quando a ordem jurídica prevê a subtração do produto do crime, não há espaço para tributação sobre tais valores, pois não constituem renda ou patrimônio do infrator. Como explica o autor: “[...] se na verificação da obrigação tributária em causa estiver a obtenção de renda e de bens fruto do exercício de uma atividade ‘criminosa’, cuja ordem jurídica imponha ao seu infrator a subtração da renda

20. FERREIRA NETO, Arthur M. Tributação e punição como pressupostos civilizatórios. In: ADAMY, Pedro Augustin; FERREIRA NETO, Arthur M. (coord.). *Tributação do ato ilícito: estudos em comemoração aos 25 anos do Instituto de Estudos Tributários – IET*. São Paulo: Malheiros, 2018.

21. MARTINS, Ives Gandra da Silva. Participação do Estado no produto da atividade ilícita. In: ADAMY, Pedro Augustin; FERREIRA NETO, Arthur M. (coord.). *Tributação do ato ilícito: estudos em comemoração aos 25 anos do Instituto de Estudos Tributários – IET*. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 68.

22. BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 561.

ou dos bens amealhados, não se pode cogitar da incidência do imposto de renda ou de tributo sobre o patrimônio, pela singela circunstância de que a renda ou o patrimônio não pertencem ao infrator”²³.

Na mesma perspectiva, Myrian Passos Santiago enfatiza a incompatibilidade entre sanção penal e tributação sobre o mesmo fato. Para a autora, “essa assertiva decorre do caráter absoluto da unidade do sistema jurídico. Seria contraditório o mesmo fato sancionado pelo Direito Penal ser reconhecido como manifestação de capacidade econômica pelo Direito Tributário”. A referida professora também argumenta que a tributação de atividades ilícitas não afronta o princípio da capacidade contributiva, porque tais bens, de fato, não integram o patrimônio jurídico legítimo do infrator, de modo que a chamada “capacidade econômica ilícita” não pode se converter em capacidade contributiva, sob pena de *bis in idem* imoral e antijurídico²⁴.

Leandro Paulsen sustenta a impossibilidade de tributação sobre valores provenientes de crimes quando tais bens são confiscados e devolvidos à vítima, uma vez que não permanecem no patrimônio do autor do ilícito e, portanto, não revelam capacidade contributiva. O autor observa que somente com o exaurimento de delitos, como a corrupção, podem surgir fatos geradores de tributos; contudo, o produto do crime, destinado a ser restituído à sua única e exclusiva vítima, não pode servir de base para tributação. Em suas palavras, a titularidade que se nega ao infrator, pela ausência de disponibilidade sobre os valores confiscados, impede reconhecer nesses recursos qualquer manifestação de riqueza apta a ensejar obrigação tributária²⁵.

Por sua vez, Michell Przepiorka²⁶, após examinar minuciosamente a divergência doutrinária, adere a uma posição equilibrada, que dialoga diretamente com as

23. MARTINS, Natanael. Limites à aplicação do princípio do *non olet*. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). *50 anos do Código Tributário Nacional: XIII Congresso Nacional de Estudos Tributários*. São Paulo: Noeses, 2017. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Natanael-Martins.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

24. SANTIAGO, Myrian Passos. *Tributação do ilícito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

25. PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário: completo*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. Disponível em: <http://ole.uff.br/wpcontent/uploads/sites/269/2019/07/Leandro-Paulsen-Curso-de-Direito-Tributario-Completo2014.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

26. PRZEPIORKA, Michell. A tributação de rendimentos provenientes de atos ilícitos. *Revista Direito Tributário Atual (RDTA)*, n. 35, 2016. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/1514/977>.

teses de Renato Lopes Becho²⁷ e Misabel Abreu Machado Derzi²⁸ por ele referidas. Partindo da constatação de Becho de que não existe, no ordenamento, previsão normativa para a tributação do produto do crime antes do confisco, e apoiando-se nas atualizações críticas de Misabel Derzi à obra de Aliomar Baleeiro, Michell ressalta que o direito penal impõe limites intransponíveis à atuação estatal: até que haja decisão condenatória definitiva, com a decretação da perda dos bens, subsiste a capacidade contributiva e, portanto, a possibilidade de tributação. Por outro lado, uma vez consumado o confisco, não há como exigir imposto de renda, sob pena de tributar sobre um patrimônio inexistente, devendo o contribuinte inclusive ter direito à restituição dos valores pagos. O autor, assim, conclui que “em caso de pagamento de tributo e posterior confisco do bem ou de seus rendimentos, o contribuinte poderia pedir a sua restituição”.

Diante desse embate doutrinário, torna-se imprescindível verificar como os Tribunais Superiores brasileiros têm enfrentado a questão. A despeito das críticas de parte da doutrina, o fato é que a jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, tem posição firme em favor da incidência do imposto de renda sobre valores oriundos de atividades ilícitas, amparados no art. 118 do CTN e na aplicação do princípio *pecunia non olet*.

2.3 Precedentes jurisprudenciais no Brasil

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é hoje praticamente pacífica no sentido de que a tributação incide também sobre rendimentos oriundos mesmo de atividades ilícitas, em aplicação direta do art. 118 do CTN, que manda interpretar a definição legal do fato gerador com abstração da validade jurídica do ato, de seu objeto ou de seus efeitos.

No âmbito do STJ, essa posição foi reafirmada no AgInt no REsp 1.328.837/PR²⁹, em que se decidiu que “a jurisprudência desta Corte é firme no reconhecimento da legitimidade da tributação sobre operações ou atividades ilícitas” (DJe 25.02.2019). O acórdão cita como precedentes o REsp 1.050.408/PR³⁰, de

27. BECHO, Renato Lopes. *Lições de direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

28. DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas de atualização à obra de BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

29. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.328.837/PR. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Julgado em 18 fev. 2019. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 25 fev. 2019.

30. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.050.408/PR. Relator: Min. Humberto Martins. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 2 jun. 2008.

relatoria do Min. Humberto Martins, o HC 68.244/MG³¹, relatado pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, o HC 83.292/SP³², relatado pelo Min. Felix Fischer, e o REsp 182.563/RJ³³, relatado pelo Min. José Arnaldo da Fonseca, todos confirmando que a origem ilícita da renda não afasta a obrigação tributária.

No Supremo Tribunal Federal, a linha é a mesma. No clássico HC 77.530/RS³⁴, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma afirmou que “a exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso – antes de ser corolário do princípio da moralidade – constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética” (DJ 18.09.1998), aplicando o brocardo *pecunia non olet*. Esse raciocínio foi desenvolvido no HC 94.240/SP³⁵, de relatoria do Min. Dias Toffoli, em que se discutiu a tributação sobre rendimentos do “jogo do bicho”. Na ocasião, a Corte reafirmou que a renda ilícita deve ser declarada, mesmo sem indicação de sua origem, justamente porque a obrigação tributária se pauta pelo fato gerador, não pela licitude da atividade. Nesse mesmo julgamento, o Min. Luiz Fux destacou que isentar de tributação ganhos criminosos significaria permitir ao infrator da norma penal o locupletamento da própria torpeza.

A jurisprudência do STF mais recente manteve essa linha. No HC 158.976/RS³⁶, relatado pelo Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso analisou a alegação de violação ao princípio da não autoincriminação e rejeitou o argumento, afirmando que o contribuinte deve declarar seus rendimentos, lícitos ou ilícitos, já que a declaração do IRPF possui campo específico para rendimentos de origem não comprovada, sem exigir a indicação de sua proveniência. O Tribunal ainda reforçou que a atividade delitiva não goza de privilégios fiscais em relação à atividade lícita.

Em sentido oposto, entretanto, não pode deixar de ser citado aqui também que, a despeito da esmagadora maioria da jurisprudência que reconhece

31. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 68.244/MG. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 18 maio 2009.

32. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 83.292/SP. Relator: Min. Felix Fischer. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 18 fev. 2008.

33. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 182.563/RJ. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 23 nov. 1998.

34. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 77.530/RS. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Primeira Turma. Julgado em 25 ago. 1998. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 18 set. 1998.

35. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 94.240/SP. Relator: Min. Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 23 ago. 2011. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 13 out. 2011.

36. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 158.976/RS. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 9 out. 2018. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 11 out. 2018.

a possibilidade de tributação de atividades ilícitas, há um precedente relevante que se afasta dessa lógica. Trata-se do Recurso Especial n. 1.434.784/ES³⁷, de relatoria do Min. Felix Fischer, no qual o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a cláusula *pecunia non olet* não é absoluta. Nesse julgamento, discutia-se a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por uma vereadora, em decorrência de peculato. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região havia absolvido a ré, decisão mantida pelo STJ, sob o fundamento de que recursos oriundos de atividades ilícitas não configuram verdadeira “renda”, nem se adequam ao conceito de disponibilidade econômica ou de capacidade contributiva. A Corte sustentou que, nesses casos, a ilicitude não é acidental, mas essencial e intrínseca ao próprio fato gerador, de modo que a renda ilícita se encontra contaminada pela natureza do ato que a originou. Ademais, destacou-se que exigir a declaração desses valores ao fisco implicaria violação ao princípio constitucional da não autoincriminação. Assim, nesse único precedente encontrado, consolidou-se a tese de que o *non olet* não se aplica indistintamente, devendo ser afastado em hipóteses de atos ilícitos cuja essência impossibilite sua conversão em fato gerador tributário válido.

Dessa forma, verifica-se que, a despeito desse precedente mencionado por último, que foi o único encontrado em nossa pesquisa, tanto o STF quanto o STJ consolidaram o entendimento de que o imposto sobre a renda incide sobre rendas ilícitas, com base na regra do art. 118 do CTN, materializador em nosso ordenamento do princípio *pecunia non olet*.

3 Compatibilidade da tributação sobre a renda de atividades ilícitas com a pena de confisco do seu produto

Um dos pontos mais sensíveis na aplicação prática do princípio *pecunia non olet* reside na sua compatibilização ou não com o direito penal, sobretudo quando os bens ou valores provenientes da atividade ilícita estão sujeitos ao perdimento ou ao confisco. O Código Penal prevê expressamente, em seu art. 91, II, “b”, como efeito da condenação, a perda, em favor da União, dos bens e valores oriundos de infração penal, dispositivo reforçado pelo art. 91-A, que introduziu o instituto do perdimento alargado, bem como por normas especiais, como o art. 63 da Lei n. 11.343/2006, que disciplina o confisco de bens vinculados ao tráfico ilícito de drogas. Surge, assim, a indagação: poderia o Estado exigir o

37. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.434.784/ES. Relator: Min. Felix Fischer. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 16 ago. 2017.

imposto de renda sobre valores que, do ponto de vista jurídico-penal, não podem ser apropriados pelo agente porque estão sujeitos à expropriação?

A jurisprudência administrativa e judicial tem respondido afirmativamente, apoiando-se na teoria da posse provisória: o fato gerador do imposto de renda ocorre no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade econômica ou jurídica da renda (art. 43 do CTN), ainda que essa disponibilidade seja precária e mesmo que, em momento posterior, os bens sejam confiscados ou devolvidos.

Esse raciocínio foi desenvolvido em casos paradigmáticos julgados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no âmbito da “Operação Lava Jato”. No Acórdão n. 2301-005.989³⁸, relativo a Júlio Faerman, entendeu-se que os valores recebidos no Brasil e no exterior, ainda que destinados ao pagamento de vantagens ilícitas a agentes da Petrobras, configuraram acréscimos patrimoniais tributáveis, pois a disponibilidade inicial se concretizou em favor do contribuinte. O argumento defensivo de que parte dos montantes havia sido objeto de perdimento em acordo de colaboração premiada não prosperou: o colegiado ressaltou que o fato gerador já havia ocorrido, de modo que o confisco posterior não descaracteriza a obrigação tributária.

No mesmo sentido, o Acórdão n. 2301-006.062³⁹, envolvendo Paulo Roberto Costa, reafirmou que a devolução de valores no âmbito penal não afasta a incidência do IRPF, pois o Direito Tributário não se ocupa da licitude da origem dos recursos, mas apenas da verificação da existência de disponibilidade econômica ou jurídica. O CARF foi explícito ao assentar que “a decretação de pena de perdimento de bem, por ser oriundo de suposta atividade ilícita, em decorrência de processo penal, não modifica o fato gerador do imposto de renda”. Dessa forma, tanto no caso de Faerman quanto no de Costa, consolidou-se a ideia de que a tributação se impõe no momento da aquisição da renda, não sendo afastada pelo perdimento ou pela devolução futura ao erário.

Situação diversa, também já examinada pela jurisprudência, é aquela em que a ilicitude atinge o próprio núcleo da hipótese de *incidência* tributária, desfazendo-a. Nesses casos, o fato imponível deixa de existir, afastando a exigência

38. BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Acórdão n. 2301-005.989. Relator: João Maurício Vital. Processo n. 12448.729101/2016-61. Julgado em: 10 abr. 2019. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 maio 2019.

39. BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Acórdão n. 2301-006.062. Relator: Antonio Sávio Nastureles. Processo n. 18470.726356/2016-71. Julgado em: 9 maio 2019. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 jun. 2019.

do tributo. Foi o que reconheceu o STJ, por exemplo, no REsp n. 984.607/PR⁴⁰, ao decidir que a importação irregular de mercadorias, sujeita à pena de perdimento, não gera obrigação de recolher o imposto de importação, justamente porque o verbo “importar” constitui o elemento essencial do tipo tributário, e este restou descaracterizado pela nulidade do ato. No mesmo sentido, no REsp n. 1.467.306/PR⁴¹, a Corte reforçou que, embora o produto de atividades ilícitas possa ser tributado quando a ilicitude é meramente accidental à norma de incidência, não se admite que o próprio ato ilícito – como a importação irregular – figure como núcleo da regra de tributação. A ilicitude, nesse caso, desconstitui a própria materialidade do imposto, tornando inexigível o tributo. De forma análoga, no REsp n. 1.493.162/DF⁴², o STJ entendeu que a nulidade do próprio negócio jurídico de compra e venda de imóvel, descrito como núcleo da hipótese de incidência tributária, e sem dolo das partes, desfaz o fato gerador do ITBI, impondo o retorno ao *status quo ante*, e vedando o enriquecimento ilícito do Estado.

Dessa forma, o entendimento acerca da tributação da renda proveniente da atividade ilícita, de acordo com o momento em que aquela é disponibilizada, e a despeito de, posteriormente à ocorrência do fato gerador, ser perdida, por confisco ou devolução, revela-se coerente com a materialidade do imposto de renda e com a lógica do *pecunia non olet*, situação diversa daquela relativa a outros tributos, cuja materialidade efetivamente é declarada nula ou desfeita pela autoridade administrativa, como ocorre na perda de perdimento no processo de importação e na transmissão imobiliária considerada nula, conforme analisado pelo STJ nos exemplos acima.

Em nosso entendimento, admitir a não tributação da renda sobre valores cuja disponibilidade econômica já se consolidou, em razão de confisco posterior ou da devolução pelo agente infrator, como ocorrido em casos de delação premiada que incluem a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos e a empresas prejudicadas de valores obtidos ilicitamente, por meio da violação de preceitos legais, como a lei antitruste e a lei anticorrupção, significaria abrir espaço para situações paradoxais e mais indesejáveis ainda em nosso sistema jurídico, como permitir ao agente que, por ter devolvido ou perdido em juízo o

40. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 984.607/PR. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em: 7 out. 2008. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 17 dez. 2008.

41. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.467.306/PR. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em: 17 mar. 2015. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 24 mar. 2015.

42. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.493.162/DF. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em: 25 nov. 2014. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 2 dez. 2014.

produto de crimes como tráfico de drogas, práticas de *insider trading*⁴³, compra de sentenças judiciais ou de laudos ambientais e de vigilância sanitária, dentre um sem-número de situações claramente atentatórias à ordem pública, ficasse dispensado do pagamento de tributos. Pior ainda, poderia implicar a obrigação de o Estado devolver valores recolhidos a título de imposto de renda sobre atividades criminosas, mascaradas com outras insígnias, convertendo o Estado em “agente clareador” de parcela desses capitais ilícitos. Nessa perspectiva, discordamos, respeitosamente, da conclusão final já mencionada de Michell Przepiorka⁴⁴.

Daí, em nosso entendimento, a correção e a coerência do posicionamento jurisprudencial que reconhece a autonomia entre a obrigação tributária e a sanção penal, assegurando que a incidência tributária não se confunda com o confisco posterior, mas antes lhe seja também indiferente, segundo o mesmo princípio *pecunia non olet*, garantindo que mesmo os rendimentos ilícitos sejam tributados, independentemente da sorte do infrator com o produto de sua ilicitude, e sem que, assim, a sociedade suporte, em última instância, o ônus da atividade criminosa.

3.1 Compatibilização do *pecunia non olet* com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da conservação da empresa, via sistema e ordenamento jurídico (único e fechado) com seus mecanismos de autorregulação

É importante mencionar que não se desconhece – e tampouco se é insensível – a circunstância de que a cobrança do tributo sobre atividades ilícitas, acrescida da obrigação de devolução do fruto da atividade delitiva, como no caso de empresas envolvidas em situações de desconformidade (como as descritas pela famosa

43. O termo *insider trading* corresponde, em tradução livre, à “negociação com informação privilegiada”, sendo comumente mantido em inglês na doutrina e na jurisprudência. No direito brasileiro, a prática encontra tipificação no art. 27-D da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que prevê como crime a utilização de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, da qual o agente tenha conhecimento e deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida mediante negociação com valores mobiliários. Tal conduta viola a isonomia concorrencial entre investidores, compromete a integridade do mercado de capitais e, por essa razão, é reprimida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e por órgãos de supervisão internacionais, que a tratam como ameaça grave à confiança nos mercados financeiros.

BRASIL. Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

44. PRZEPIORKA, Michell. A tributação de rendimentos provenientes de atos ilícitos. *Revista Direito Tributário Atual (RDTA)*, n. 35, 2016. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/1514/977>.

“Operação Lava Jato” e por outras menos conhecidas), mas que tenham sido objeto de acordos de leniência e de comprometimento com práticas de conformidade (inclusive por meio de obrigatório monitoramento de *compliance* por prazo determinado no mesmo acordo), pode acarretar a própria inviabilidade econômica da continuidade de negócios jurídicos lícitos e desejáveis pela sociedade.

Mas a solução para determinados efeitos concretos da aplicação de normas não deve ser buscada exclusivamente no âmbito do Direito Tributário, mas sim calibrada por outros ramos, de forma a manter íntegra a unidade sistêmica. A preservação da coerência do sistema normativo exige reconhecer que ele se apresenta como único e fechado, tal como afirma Tercio Sampaio Ferraz Jr.⁴⁵, operando, ainda, por meio de mecanismos de autorregulação, para a preservação do próprio sistema, como um verdadeiro “termostato em um refrigerador” (exemplo dado pelo professor em sala de aula⁴⁶).

Diante disso, a compatibilização da cobrança tributária com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e com o princípio da conservação da empresa, exige soluções normativas que preservem a regra geral da tributação, mas sem transformar a devolução dos valores inicialmente tributados, acrescidos da correspondente tributação, em um ônus insuportável e inviabilizador dos negócios lícitos e regulares que se pretende preservar, em prol de toda a coletividade que depende e se beneficia da empresa (funcionários, fisco, fornecedores, clientes, comunidade).

Dentro dessa perspectiva, é valiosa a referência de Ricardo Mariz de Oliveira⁴⁷ à doutrina de Ricardo Lobo Torres, ao tratar da tensão entre legalidade e boa-fé do contribuinte:

45. FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 72-73. Nesse trecho, o autor explica que o direito deve ser compreendido como um sistema fechado, dotado de acabamento e de coerência interna, exigindo consistência entre suas normas. É essa noção de fechamento que permite falar em uma ordem normativa que se autorreferencia e se mantém íntegra, fundamento do argumento de que o sistema jurídico opera como unidade, mesmo diante de tensões entre normas.

46. FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 314-315. Aqui, Tercio sustenta que o fenômeno jurídico se capta como um sistema de controle do comportamento, estruturado por decisões que funcionam como mecanismos de regulação. Essa perspectiva, próxima da teoria sistêmica de Luhmann, fundamenta a ideia de que o direito possui mecanismos internos de autorregulação – a metáfora do “termostato do refrigerador” usada pelo próprio professor em sala para ilustrar esse equilíbrio automático.

47. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do imposto de renda*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT), 2020. p. 289-290.

Com efeito, o valor jurídico fundamental da segurança jurídica agasalha simultaneamente os princípios da legalidade tributária e da proteção da boa-fé do contribuinte. Em certas situações tais princípios podem se colocar em contradição, o que exige o recurso à técnica de ponderação de interesses para eliminar a antinomia e para garantir a harmonia do sistema jurídico. Enquanto a aplicação das regras jurídicas se funda em uma consistência binária, em que uma regra corrige ou revoga a outra e ajusta melhor o caso, sem daí se poder concluir pela superioridade de qualquer delas, exatamente isso acontece com a tensão entre legalidade e boa-fé do contribuinte, diante da interpretação errônea do Direito Tributário, que deve ser solucionada com a prevalência da proteção da confiança do sujeito passivo⁴⁸.

A partir desses ensinamentos, Mariz conclui que o valor fundamental da segurança jurídica é o verdadeiro ponto de convergência do sistema. Para ele, a legalidade tributária e a boa-fé do contribuinte não são antagonismos absolutos, mas dimensões complementares de um mesmo valor, de modo que eventuais colisões devem ser resolvidas pela ponderação, em favor da preservação da confiança do contribuinte. Dessa forma, conclui que a tributação não pode se afastar da função de assegurar previsibilidade, estabilidade e justiça, sob pena de converter-se em instrumento arbitrário e ilegítimo.

Também nesse sentido, João Dácio Rolim⁴⁹ demonstra, em perspectiva internacional, que a proporcionalidade e a razoabilidade cumprem papel central no direito tributário, servindo como critérios de controle dos meios estatais de combate à evasão e à elisão. Nesse contexto, o professor menciona o precedente C-384/04 – *Commissioners of Customs & Excise and Attorney General v. Federation of Technological Industries and Others*⁵⁰ –, no qual o Tribunal de Justiça da União Europeia enfrentou a compatibilidade de normas nacionais britânicas, que previam a responsabilidade solidária no pagamento do IVA, com os princípios gerais do direito da União. O Tribunal reconheceu que os Estados-membros podem, com fundamento no artigo 21(3) da Sexta Diretiva, estabelecer medidas de responsabilidade solidária quando o adquirente de bens

48. TORRES, Ricardo Lobo. Anulação de incentivos fiscais – efeitos no tempo. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 121, p. 127, 2005.

49. ROLIM, João Dácio. Proportionality and Fair Taxation. *Series on International Taxation*, Alphen aan den Rijn, v. 48, p. 170-171, 2019.

50. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Commissioners of Customs & Excise and Attorney General v. Federation of Technological Industries and Others* (Processo C-384/04). Julgamento (Terceira Câmara), de 11 maio 2006, [2006] ECR I-04191. ECLI:EU:C:2006:309. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:62004CJ0384>. Acesso em: 21 ago. 2025.

souber, ou tiver motivos razoáveis para suspeitar, que o imposto devido não seria pago. Todavia, ressaltou que tais medidas devem observar limites, em especial os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade, sob pena de converterem-se em uma forma de responsabilidade objetiva incompatível com a ordem jurídica da União.

Dessa forma, percebe-se que, embora o Estado tenha não apenas a faculdade, mas o dever de combater práticas ilícitas e de exigir os tributos correspondentes, sua atuação deve ser calibrada pela observância da proporcionalidade. Isso significa reconhecer que, uma vez que o contribuinte se conforma às determinações estatais – pagando tributos, assumindo penalidades, celebrando acordos e adotando medidas de *compliance* –, a preservação da atividade econômica lícita passa a ser igualmente um dever do Estado. O poder de tributar não pode converter-se em instrumento de destruição da empresa, sob pena de violação à função social da tributação e ao princípio da conservação da empresa. Nesse sentido, ganha atualidade a advertência do juiz John Marshall, da Suprema Corte norte-americana, segundo a qual *the power to tax involves the power to destroy*, frase que relembra a necessidade de contenção e equilíbrio no exercício da potestade tributária.

Neste ponto, impõe-se destacar que, ainda sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a compatibilização do *pecunia non olet* com a preservação da empresa não pode conduzir à equivocada conclusão de que atividades essencialmente ilícitas mereceriam igual tratamento. Ao contrário, em relação a empreendimentos cuja própria essência se encontre em desconformidade com a ordem pública, ou a atividades lícitas de empresas que persistam em situações continuadas de ilicitude, prevalece o dever do Estado de impedir sua manutenção, não havendo espaço para a incidência da lógica de proteção que se reserva apenas às atividades lícitas e socialmente desejáveis.

Vejamos então, a seguir, duas recentes situações, em que houve, em nosso sistema, a pretendida compatibilização do dever do Estado de cobrar o tributo incidente sobre o resultado de atividades ilícitas (fruto da corrupção) e os princípios mencionados.

3.1.1 Dedutibilidade de multas pagas em acordos de leniência da base do IRPJ e da CSLL

É nesse contexto que se destaca o precedente inédito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no Acórdão n. 1004-000.137, em que se reconheceu, pela primeira vez, a possibilidade de dedutibilidade, na apuração

do imposto de renda de exercícios futuros, de despesas com multas decorrentes de acordo de leniência firmado nos termos da Lei n. 12.846/2013.

Como assinala Daniel Neto⁵¹, a decisão acerta ao considerar tais despesas como “gastos inafastáveis e compulsórios”, voltados à reparação e à continuidade de atividades empresariais socialmente desejáveis, não podendo mais ser tratados como ilegais ou desnecessários, pois resultam de ato lícito e negocial, celebrado em conformidade com a Administração Pública.

Nesse sentido, concordamos com Daniel Neto, embora por motivos um pouco diferenciados, quando ele alude que tal permissão de dedutibilidade das multas pagas em delação premiada poderia dar uma nova perspectiva ao debate, que enfrentaremos mais à frente, sobre a dedutibilidade de “despesas” (na verdade, gastos que não poderiam ter sequer essa nomenclatura). Realmente, em nosso entendimento, deve ser feita, para fins de análise da dedutibilidade ou não do pagamento de despesas, uma separação clara entre o pagamento de gastos ilícitos no exercício de ilícitos, e o pagamento de efetivas despesas com o pagamento de penalidades, constituídas em face de empresas que exercem, via de regra, atividades lícitas, mas que, em algum momento, agiram em desconformidade com a ordem jurídica. Isto porque o pagamento de tais penalidades se reveste da mais pura licitude, ao contrário dos gastos incorridos no exercício e para a produção do resultado ilícito. Sendo assim, ao contrário de significarem rupturas na ordem jurídica, as penalidades e o seu regular cumprimento a restauram.

3.1.2 Renegociação dos acordos de leniência no âmbito da “Operação Lava Jato”

Além do exemplo acima, outra forma de compatibilização do *pecunia non olet*, a despeito da devolução ou do confisco do produto da atividade ilícita, encontrada pelo sistema jurídico brasileiro – para empresas que se comprometam e passem a agir de acordo com a ordem pública – é a renegociação dos acordos de leniência firmados no âmbito da “Operação Lava Jato”, recentissimamente homologada pelo Min. André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (embora ainda pendente de finalização de julgamento, pelos demais Ministros, no momento em que escrevemos o presente artigo).

Tal renegociação, cujo pedido foi fundamentado justamente no reconhecimento da mudança de condutas de tais empresas (alteração de seu *tone at the*

51. DANIEL NETO, Carlos Augusto. Carf reconhece a dedutibilidade das multas decorrentes de acordo de leniência. *Consultor Jurídico*, 5 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-05/carf-reconhece-a-dedutibilidade-das-multas-decorrentes-de-acordo-de-leniencia/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

top), no comprometimento destas com a manutenção de efetivos programas de conformidade (monitorados, inclusive, nos termos do acordo de leniência), e ainda na relevância, para toda a sociedade brasileira, da manutenção de seus negócios lícitos, evidencia bem essa dinâmica: os efeitos patrimoniais derivados de condutas ilícitas encontram tratamento simultâneo em diversas esferas (administrativa, cível, penal e tributária) do Direito, que é uno, de modo a evitar tanto a impunidade e o tratamento diferenciado para as suas anteriores atividades ilícitas (que assim fruiriam de uma indesejada isenção tributária), quanto a sobreposição desarrazoada de onerações derivadas de atividades ilícitas, quando cessa a ilegalidade e há o interesse da sociedade na preservação das empresas envolvidas (desde que, obviamente, tais empresas se comprometam e demonstrem a sua conformidade à ordem pública e à função social de seus empreendimentos, justamente como é o objetivo de tais acordos de leniência)⁵².

Tal encaminhamento mostra que a manutenção da integridade do sistema tributário não exige a flexibilização indevida de suas regras, mas sim o diálogo institucional com outros subsistemas jurídicos, de modo a garantir respostas proporcionais e consistentes.

4 Dedutibilidade ou indedutibilidade na apuração do imposto sobre a renda das “despesas” com atividade ilícita, em especial com corrupção (propinas e subornos)

Agora tratando do ponto mais polêmico na doutrina, especificamente da tributação da renda e dos pagamentos realizados com propinas e subornos, como já dito, o Brasil comprometeu-se, por meio da Convenção da OCDE sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros (Decreto n. 3.678/2000), a negar a dedutibilidade, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, de valores pagos a título de propinas e subornos. De se salientar que esses pagamentos, por si só, configuram ilícitos que, a depender da situação concreta, podem se enquadrar em diversos tipos penais, como corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do CP), peculato (art. 312 do CP), improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992), além de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/1998), mediante o uso de documentos fiscais inidôneos e falsos ideologicamente, mascarando a origem e a destinação dos valores.

52. HIGÍDIO, José. Mendonça homologa renegociação dos acordos de leniência da “lava jato”. *Consultor Jurídico*, 15 ago. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-15/mendonca-homologa-renegociacao-dos-acordos-de-leniencia-da-lava-jato/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

Para dar maior efetividade a esse compromisso, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 32, de 15 de outubro de 2009, segundo o qual tais pagamentos não se enquadram no conceito de despesa necessária, previsto no art. 47 da Lei n. 4.506/1964.

De se salientar que essa interpretação acerca da norma brasileira sobre a indedutibilidade de gastos vinculados a atividades ilícitas, utilizados para a materialização de outras condutas igualmente ilícitas – ainda que a renda delas decorrente seja tributável – é acompanhada por praticamente todos os países signatários do compromisso internacional de combate à corrupção. Pesquisa conduzida pelo Centro Interamericano de Administrações Tributárias (CIAT) evidencia que, em mais de 75% dos países analisados, a legislação tributária prevê de forma clara a não dedutibilidade de propinas, subornos e pagamentos correlatos, impondo aos auditores fiscais não apenas o dever de detectar tais práticas no curso de auditorias, mas também de comunicá-las às autoridades competentes, de modo a assegurar a integridade do sistema tributário⁵³.

Entretanto, embora internacionalmente haja praticamente uma harmonização do entendimento acerca da impossibilidade de se considerar como necessário para a atividade empresarial o pagamento de dispêndios ilegais, há exemplos de temperamento dessa regra. Nos Estados Unidos, ainda que o § 162(a) do *Internal Revenue Code* preveja a dedutibilidade de despesas “ordinárias e necessárias” à atividade empresarial, enquanto o § 162(c)(2) veda expressamente a dedução de pagamentos configurados como suborno ou gratificação ilegal, desde que a ilegalidade seja tipificada e objeto de aplicação efetiva (*generally enforced law*), existem precedentes em que se fez uma distinção clara entre esses pagamentos ilícitos, com a exceção da indedutibilidade nas hipóteses em que a pessoa jurídica foi, em verdade, vítima de *extorsão*, como no caso *Brizell v. Commissioner*⁵⁴.

53. CIAT – Centro Interamericano de Administrações Tributárias. Ethics and integrity in tax administrations: the role of auditors in the fight against corruption. *CIAT Working Paper*, 04-2019. Panamá: CIAT, 2019. p. 14-15. Disponível em: https://www.ciat.org/Biblioteca/Papeles_Trabajo/Etica/2019/WP_04-2019.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

54. No caso *Brizell v. Commissioner*, a Corte admitiu a dedutibilidade de pagamentos realizados a um sindicato que ameaçava destruir bens e inviabilizar as operações da empresa, reconhecendo tratar-se de extorsão e não de suborno, desde que comprovada a necessidade do desembolso para evitar danos graves e imediatos à atividade. Este entendimento se fundamentou na distinção entre despesas “ordinárias e necessárias” e atos ilícitos tipificados pelo *Internal Revenue Code* (§ 162(a) vs. § 162(c)(2)) (cf. TEMKIN, Jeremy H. Bribery vs. Extortion: The Deductibility of Illegal Payments. *New York Law Journal*, 16 mar. 2017. Disponível em: <https://static.maglaw.com/docs/Temkin%203.16.17.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2025).

Tais casos ilustram situações que, infelizmente, podem fazer parte da rotina de riscos empresariais, como o pagamento a *hackers* em ataques de *ransomware*, o desembolso de resgate em sequestros de executivos, e mesmo indenizações em razão de acidentes ou práticas ambientais em desconformidade com a lei⁵⁵, ou ainda de prejuízos causados por fraudes e ilícitos internos⁵⁶, ocasionadores do pagamento, pela empresa, de indenizações de quaisquer naturezas.

Nessas hipóteses, entendemos que não se está diante de “despesas necessárias” ao desenvolvimento da atividade empresarial, mas sim de verdadeiras perdas patrimoniais da pessoa jurídica, ainda que originadas de práticas ilícitas, com as suas repercussões econômicas, cujo tratamento jurídico-tributário deve ser diferenciado – cabendo enquadramento nas regras aplicáveis inclusive à dedutibilidade de perdas, e não naquelas voltadas a custos ordinários da operação.

Passemos agora a analisar os argumentos favoráveis a essa dedutibilidade.

4.1 Argumentos da doutrina pela dedutibilidade – princípio da realização da renda líquida – dedutibilidade não é benefício fiscal – despesas necessárias: análise objetiva. *Pecunia non olet* para elementos positivos e negativos da renda. Não dedutibilidade implica sanção, em contrariedade ao disposto no art. 3º do CTN

Pois bem, é sobre essa interpretação das autoridades fiscais do Brasil, sobre a indedutibilidade, na apuração da renda líquida tributável, de pagamentos de atividades ilícitas, em especial com propinas e subornos, que giram as maiores controvérsias sobre a matéria em questão.

55. Não obstante a jurisprudência praticamente uníssona a respeito, vale observar que recentemente a 1ª Câmara Superior do CARF proferiu decisão, por maioria, autorizando a dedução de multas decorrentes de infrações ambientais, por meio do Acórdão n. 9101-006.652 (cf. BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Acórdão n. 9101-006.652. Sessão de 21 fev. 2023. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Disponível em: <https://carf.economia.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>. Acesso em: 22 ago. 2025).

56. Tal hipótese é recordada por Ricardo Mariz de Oliveira, referindo-se ao artigo de Humberto Ávila, que, segundo Oliveira, cuidou de “repercussões dos atos ilícitos, e não de despesas diretamente incorridas nos ilícitos” (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do imposto de renda*. São Paulo: IBDT, 2020. p. 885-887). Cf., também, ÁVILA, Humberto. Dedutibilidade de despesas com o pagamento de indenizações decorrentes de ilícitos praticados por ex-funcionários. In: ADAMY, Pedro Augustin; FERREIRA NETO, Arthur M. (coord.). *Tributação do ato ilícito: estudos em comemoração aos 25 anos do Instituto de Estudos Tributários – IET*. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 83.

Para parcela abalizada da doutrina, a indedutibilidade manifestada no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 32, de 15 de outubro de 2009, posteriormente à assinatura e à internalização da Convenção da OCDE sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros (Decreto n. 3.678/2000), não seria suficiente para determinar a indedutibilidade na apuração da renda líquida tributável da atividade ilícita, havendo a necessidade, para tanto, de norma legal tributária expressa, em consonância com o princípio constitucional da legalidade tributária, proibindo tal dedutibilidade.

Nesse ponto, Ramon Tomazela Santos⁵⁷ enfatiza que “o imposto de renda no Brasil deve observar o princípio da renda líquida, que impõe não apenas a preservação do mínimo existencial, mas também a dedução dos custos e despesas necessários à produção da renda pelo contribuinte”. Para o autor, a licitude ou ilicitude do pagamento não pode ser tomada como critério pelo legislador ou intérprete, sob pena de subverter o próprio *pecunia non olet*: “tanto os rendimentos, quanto os gastos provenientes de atividades ilícitas podem ser considerados na determinação da *renda* e do *lucro* para fins de incidência de tais tributos”.

Na mesma linha, Ricardo Mariz de Oliveira⁵⁸, analisando o tema, conclui que “a ilegalidade do ato causador de uma sanção não exclui a consequência econômica negativa, representada por esta, do conceito de despesa necessária, desde que a infração tenha relação com as atividades da empresa ou com a manutenção de sua fonte de produção, isto é, seja risco inerente a elas”. E continua: “A jurisprudência não encara com bons olhos a dedutibilidade de despesas decorrentes de atos ilícitos, mas é porque tem a visão equivocada do que seja despesa necessária, desconhecendo o seu conceito correto acima exposto. Por esta razão a doutrina reconhece a possibilidade da dedução até mesmo em casos extremos de ilícitos envolvendo a corrupção, adotando os mesmos pressupostos expostos anteriormente nesta seção”.

Luís Eduardo Schoueri e Guilherme Galdino⁵⁹ sustentam que “a renda líquida deve ser tributada, sendo vedado afastar da dedutibilidade despesas imprescindíveis à sua obtenção”. O que se deve analisar é a pertinência econômica e a

57. SANTOS, Ramon Tomazela. A dedutibilidade de despesas com o pagamento de propina à luz das leis internas e das convenções internacionais celebradas pelo Brasil. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, ano 39, n. 48, p. 708-733 [p. 709, 716], 2º quadrim. 2021.

58. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do imposto de renda*. São Paulo: IBDT, 2020. p. 882.

59. SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. Dedutibilidade de despesas com atividades ilícitas. In: ADAMY, Pedro Augustin; FERREIRA NETO, Arthur M. (coord.). *Tributação do ilícito: estudos em comemoração aos 25 anos do Instituto de Estudos Tributários – IET*. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 149-186 [p. 152, 212].

vinculação direta do gasto à manutenção da fonte produtora, sem juízo de valor moral. Os autores alertam, ademais, que a vedação pura e simples da dedutibilidade das despesas ilícitas acaba configurando verdadeira sanção, o que contraria o disposto no art. 3º do CTN, já que “a vedação da dedutibilidade, porque não inspirada no princípio da renda líquida, constitui sanção ao ato ilícito, desproporcional à gravidade da violação e arbitrária”.

Os referidos autores sustentam, assim, que a indedutibilidade, sem expressa e específica previsão legal, somente com esteio na regra geral de indedutibilidade de despesas não necessárias, contraria a própria regra-matriz constitucional tributária do imposto de renda, desdobrada no art. 43 do CTN, a qual é reveladora de uma autorização da União Federal para tributar somente a renda líquida, assim considerada aquela que revela um acréscimo patrimonial do contribuinte, e não os dispêndios deste na consecução de suas atividades e intrinsecamente ligados a elas, segundo uma relação de causa e efeito, ou na manutenção da fonte produtora.

De forma ainda mais contundente, Tadeu Puretz Iglesias⁶⁰ vai mais longe, para concluir que “eventual esforço legislativo para incluir dispositivo que expressamente afaste a dedutibilidade de despesas decorrentes de ato ilícito também seria incompatível com o ordenamento jurídico tributário posto”, mencionando, para tanto, “o dever de coerência do legislador, que expressamente determinou a desconsideração da validade dos atos para fins de incidência dos tributos” e o próprio conceito de tributo, insculpido no art. 3º do CTN.

4.2 Nossa posição: a materialidade da matriz constitucional do imposto de renda é a renda líquida, econômica, mas também jurídica, atrelada à garantia de livre-iniciativa, por sua vez delimitada pela ordem pública

Com o devido respeito a tais consistentes manifestações da doutrina tributária mais abalizada em nosso país, esses seus alunos e admiradores, humildemente, discordam de tais conclusões e de alguns de seus pressupostos, entendendo que a questão, que certamente levanta paixões de ambos os lados, merece um exame mais acurado, sob a luz não apenas da possibilidade ou impossibilidade de as autoridades realizarem um exame da moralidade das escolhas empresariais dos contribuintes, mas por conta justamente dos contornos obrigatórios que tal princípio, pressuposto fundante da própria ordem jurídica,

60. IGLESIAS, Tadeu Puretz. *Dedutibilidade de despesas com subornos e propinas da base de cálculo do IRPJ*. São Paulo: IBDT, 2022. p. 239.

impõe ao intérprete da norma, inclusive tributária, na consideração do que efetivamente se insere dentro da liberdade econômica e livre-iniciativa.

Liberdade essa que é pressuposto e que necessariamente deve ser levada em conta na apuração do conceito de renda, a qual, por sua vez, não se trata somente de uma grandeza econômica, mas também jurídica, e como tal, de acordo com a ordem pública.

Celso Ribeiro Bastos sublinha que a ordem pública deve ser compreendida como cláusula geral de proteção dos valores fundantes do Estado de Direito, constituindo verdadeiro limite material à validade de normas e atos jurídicos⁶¹. Maria Helena Diniz, por sua vez, entende que a ordem pública corresponde ao conjunto de normas essenciais à convivência nacional, que não admite cisões entre ordem pública interna e internacional, mas tão somente a de cada Estado⁶². Já Luís Roberto Barroso sustenta que a ordem pública é um princípio uno que irradia seus efeitos em planos distintos: internamente, limitando a autonomia privada para preservar normas cogentes, e, no plano internacional, impedindo que leis ou atos estrangeiros contrários aos valores do foro produzam eficácia⁶³.

Não é por outro motivo que todas as normas e todos os atos jurídicos, internos e também aqueles advindos do exterior, devem atender à ordem pública, em consonância não só com os princípios constitucionais, mas também com o art. 17 da LINDB, que dispõe que “as leis, atos e sentenças de outro país não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

Nesse sentido, e tratando especificamente da corrupção e do pagamento com propinas e subornos, é relevante também destacar que a doutrina contemporânea já aponta o princípio anticorrupção como passível de consagração, inclusive, no rol das normas de *jus cogens*. Como observa Paulo Augusto de Oliveira⁶⁴, o intuito de se erigirem determinados comandos ao *status* peremptório é justamente o de “conferir maior rigidez a certos valores essenciais para a convivência coletiva” e de assegurar que tais valores “postam-se acima das outras normas e, conseqüentemente, à vontade dos Estados”. Diante da escalada vertiginosa das

61. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

62. DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*. 7. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 366.

63. BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 46.

64. OLIVEIRA, Paulo Augusto de. O princípio anticorrupção como normas de *jus cogens*: nótulas introdutórias. In: OLIVEIRA, Paulo Augusto de (org.). *Temas avançados de direito internacional e direitos humanos*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2016. p. 111-125.

práticas corruptivas, admite-se, assim, de modo legítimo, a incorporação do princípio anticorrupção como norma inderrogável de direito internacional público, o que reforça, também no plano interno, a lógica da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção brasileira), voltada à proteção da ordem pública e da moralidade administrativa e empresarial.

Dessa forma, como vimos anteriormente, o princípio *pecunia non olet* pode determinar a tributação de quaisquer atividades, independentemente de sua licitude ou não, independentemente da existência de efetivos negócios jurídicos, cuja condição de existência seja o objeto lícito, não importando a existência, a validade ou a eficácia do empreendimento gerador da renda: o seu produto econômico, ou seja, o signo presuntivo da riqueza – a renda – é tributado, com seus elementos positivos e negativos. Entretanto, dentre os elementos negativos desse mesmo signo, exige o nosso ordenamento, amparado na garantia da livre-iniciativa, da qual devem ser inferidos o conteúdo e o sentido da renda líquida, jurídica e não somente econômica, além da comprovação de existência e de sua relação direta com a produção da renda – segundo uma análise necessariamente objetiva, mas não cega –, que também se demonstre, de forma igualmente objetiva, sua validade e sua eficácia jurídica, isto é, a existência de efetivos negócios jurídicos que embasam tais dispêndios/elementos negativos.

Com efeito, a livre-iniciativa não se estende à liberdade de cometer ilícitos, sobretudo aqueles tipificados em nosso sistema, em razão de sua gravidade e de sua nocividade para a manutenção da própria ordem pública, como os crimes. É justamente por isso que nenhum negócio jurídico existe sem objeto lícito, forma prevista ou não vedada em lei e partes capazes⁶⁵.

Assim, o fisco não só pode como deve verificar a efetiva conformidade dos atos classificados como despesas, na apuração do imposto sobre a renda, analisando sua natureza jurídica para permitir ou não a redução da base tributável, na verificação da renda líquida econômica e jurídica. E isso independentemente de haver ou não previsão expressa e específica, por tipo, de quais dispêndios não podem ser rotulados de despesas (como despesas com propinas e subornos, despesas com contratação de administrador com informação privilegiada, despesas com compras de autoridades, sentenças, sicários etc.), até porque a lista de quais condutas antijurídicas não são toleradas por nosso ordenamento e pela ordem pública é grande (dada a limitação da livre-iniciativa àquilo que é compatível com a ordem pública), pois é a própria natureza jurídica do dispêndio

65. BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [arts. 104 e 166, II].

ilícito, e, ainda, a sua tipificação como crime, que afasta a sua caracterização como despesa e ainda mais como necessária. O que não é permitido pela ordem jurídica não pode ser tido como despesa nem, tampouco, necessária.

Realmente, a esse conceito de necessidade não pertence o mundo do crime, que é diverso do mundo do Direito. Afinal, crime não é negócio jurídico; crime não é despesa; criminoso não presta serviços na acepção jurídica do termo – ao contrário, presta um desserviço à sociedade. Dessa forma, a impossibilidade de se conferir eficácia, para permitir a sua dedutibilidade da renda, a pagamentos ilícitos desnatura-os como “despesas” e com muito mais razão como “necessárias”.

Não se pode entender compatível com o ordenamento a suposta necessidade de cometer ilícitos para fins de manutenção da fonte produtora ou de produção de renda, sobretudo em se tratando de condutas tipificadas como crime, como a corrupção, materializada no pagamento de propinas e subornos – ainda que esses pagamentos sejam os instrumentos de materialização da renda ilícita tributável (rejeitada e combatida pelo sistema, não estimulada), não havendo, assim, incoerência em reconhecer que a renda deve ser tributada (*pecunia non olet*) mas que os dispêndios ilícitos não podem reduzir a base de cálculo. Afinal, tributar o ilícito é assegurar neutralidade; permitir a dedução seria, ao contrário, legitimar a ação que sequer existe como negócio jurídico.

Por outro lado, a impossibilidade de se conferir eficácia jurídica a pagamentos ilícitos desnaturando-os, antes de mais nada, como “despesas”, repousa tanto no seu aspecto formal, porque não se pode admitir a sua comprovação por meio de documentos inidôneos, que mascaram e escondem a sua real natureza e os seus reais destinatários (o que é feito justamente em razão da ilicitude da motivação que os justifica), como no aspecto material. Quanto a este último, admitir que a noção de necessidade pudesse se amoldar à natureza da atividade desenvolvida – seja ela lícita ou ilícita –, mediante a exigência de somente ser determinante para a produção do resultado financeiro tributável, equivaleria a autorizar a dedução de gastos criminosos como se fossem legítimos custos e despesas operacionais, levando a uma situação de real tratamento privilegiado e de tolerância à atividade ilícita.

De fato, em um raciocínio levado ao extremo, poder-se-ia cogitar que, na atividade de tráfico de drogas, despesas com “sicários” (assassinos de aluguel) seriam dedutíveis, desde que formalizadas em recibos ou notas fiscais forjadas sob a roupagem de “prestações de serviços de segurança”. Do mesmo modo, pagamentos de propina a policiais poderiam ser apresentados sob a aparência de “contratos com empresas de segurança privada”; ou, ainda, valores despendidos

com sentenças de *habeas corpus* compradas, desde que dissimulados sob outra designação contratual. Em crimes financeiros, como o *insider trading*, o pagamento pela informação privilegiada – elemento nuclear da fraude ao mercado – poderia, nessa ótica, ser lançado como despesa de “consultoria”, emitida por terceiros interpostos. No garimpo ilegal, despesas voltadas à corrupção de autoridades públicas encarregadas da fiscalização ambiental poderiam ser travestidas como “taxas de consultoria regulatória”. Na operacionalização da própria sonegação fiscal, geradora de renda líquida de impostos, seria permitido deduzir o valor correspondente à compra da convivência de fiscais da Administração, bem como de compra de notas fiscais fraudadas, desde que materializadas em documentos fiscais de prestação de serviços de consultoria fiscal.

Para todos esses dispêndios, mascarados de despesas, não há dúvida de que estão presentes a necessidade e até a normalidade na lógica da consecução das suas respectivas atividades criminosas, o que lhes ocasiona a produção de resultado financeiro. Mas isso não quer dizer que o Direito tolera ou anui com tais atividades, concedendo-lhes a garantia de dedução para a apuração de sua renda econômica (e não jurídica) líquida, como se fossem atividades corriqueiras e lícitas. Essa lógica redundaria em verdadeiro *nonsense* jurídico.

No caso de propinas e subornos, especificamente, permitir a dedução de tais dispêndios representaria verdadeiro incentivo a essa prática criminosa, configurando um subsídio fiscal indireto à corrupção. Nesse sentido, pesquisas empíricas demonstram que a corrupção reduz a produtividade econômica, corroendo inovação e crescimento⁶⁶; compromete setores estratégicos, como infraestrutura e saúde⁶⁷; e reduz a arrecadação tributária dos Estados⁶⁸. Ou seja, deduzir propinas como despesas tornaria a corrupção menos custosa e, portanto, mais atrativa – um privilégio fiscal indevido que contraria frontalmente o próprio princípio *pecunia non olet*.

66. OECD. *Investing in Integrity for Productivity*. Paris: OECD, 2018. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2018/06/investing-in-integrity-for-productivity_ca2e1b95/c9dd29ee-en.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

67. OECD. *Consequences of Corruption at the Sector Level and Implications for Economic Growth and Development*. Paris: OECD, 2015. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2015/03/consequences-of-corruption-at-the-sector-level-and-implications-for-economic-growth-and-development_g1g51392/9789264230781-en.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

68. INTERNATIONAL MONETARY FUND. *The True Cost of Global Corruption*. *Finance & Development*, Washington, D.C., 2019. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/fandd/issues/2019/09/the-true-cost-of-global-corruption-mauro>. Acesso em: 19 ago. 2025.

Por outro lado, há ainda a considerar que a corrupção, ao contrário de necessária, representa uma opção consciente (mesmo que por meio da chamada “cegueira deliberada”), adotada pelo gestor empresarial, sendo assim a pura expressão de sua exclusiva liberalidade. Toda companhia pode optar por conformidade ou desconformidade, o que, no campo do *compliance*, se traduz por meio do conhecido *tone at the top*. O Departamento de Justiça dos EUA (DOJ), ao orientar a avaliação de programas de conformidade corporativa, é textual: “The company’s top leaders – the board of directors and executives – set the tone for the rest of the company”⁶⁹. Em termos de governança, portanto, a escolha por corromper não pode gerar qualquer dedutibilidade da renda tributável; quem age em desconformidade e prefere o caminho da corrupção não pode valer-se da própria torpeza para reduzir a carga tributária pela dedução.

Por fim, cumpre enfatizar que aquilo que se gasta com a prática criminosa – e, em especial, o objeto da presente análise, os pagamentos de propinas e subornos, representativos da corrupção – não poderia ser sequer qualificado como uma despesa também porque, em verdade, o que criminosos partilham são sempre resultados, de uma mesma atividade criminosa, em concurso ou quadrilha. No caso do crime de corrupção especificamente e do pagamento de dispêndios – não despesas – de propinas e subornos, existem dois ou mais corruptos (passivos e ativos), partilhando o resultado da atividade ilícita que jamais deveria ter ocorrido, mas, ocorrida, deve ser integralmente tributada, sem a possibilidade de dedutibilidade mútua entre sócios no crime, em prestígio, justamente, do princípio *pecunia non olet*.

Em suma, o *pecunia non olet* assegura que toda renda, ainda que ilícita, seja tributada. Porém, aquilo que se pretende classificar como despesa deve corresponder, efetivamente, ao conceito jurídico de despesa, e como tal, à necessidade juridicamente válida perante o ordenamento jurídico.

5 Conclusões

O debate acerca da dedutibilidade de despesas ilícitas não é apenas moral, mas sobretudo jurídico: o fisco tem o poder-dever de recusar a função social a uma despesa que não seja necessária, e a corrupção jamais pode ser considerada como tal. Propinas e subornos, assim como outras figuras penais ainda mais graves,

69. DOJ. *Evaluation of Corporate Compliance Programs*. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, Criminal Division, 2024. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/page/file/937501/dl>. Acesso em: 27 ago. 2025.

não se qualificam como despesas empresariais, mas como resultados da própria atividade criminosa, repartidos entre os coautores do delito. Tampouco podem ser tratados como despesas necessárias, uma vez que essa noção está vinculada à livre-iniciativa, que não se exerce desvinculada do ordenamento, mas intimamente conectada ao princípio da moralidade e à sua projeção sobre a ordem pública.

A análise do que seja despesa, e particularmente do que seja uma despesa necessária, não prescinde da verificação da regularidade e da pertinência dos gastos para a produção do resultado econômico tributável. Embora objetiva, essa análise não é cega: somente podem ser deduzidos os dispêndios que conduzam à apuração da renda líquida, em sentido econômico e jurídico (conforme a ordem pública), resultantes de negócios jurídicos válidos, materializados e comprovados. O crime, por faltar-lhe o requisito da licitude, não constitui negócio jurídico, tampouco uma prestação de serviço, que também exige licitude no âmbito da livre-iniciativa. Assim, a formalização de atos criminosos por documentos, especialmente quando destinados a mascarar a ilicitude subjacente e seus reais beneficiários, não pode conferir validade ou idoneidade a tais dispêndios.

O Brasil, ademais, é signatário e internalizou compromissos internacionais de combate à corrupção que se elevam à condição de verdadeiro *jus cogens*. Nesse contexto, o Ato Declaratório Interpretativo n. 32/2019 deixou clara e objetivamente indene de quaisquer dúvidas a indedutibilidade de “despesas” ilícitas, relativas a dispêndios da pessoa jurídica na prática de ilicitudes vedadas pelo sistema.

Não há necessidade de a lei especificar todas as condutas antijurídicas em nosso ordenamento como indedutíveis porque contrárias à ordem pública. Essa conclusão harmoniza-se com o art. 17 da LINDB, que estabelece a ineficácia no território nacional de quaisquer leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o que, obviamente também incide na ordem jurídica interna, sob pena de extrema incoerência sistêmica.

A corrupção não representa risco do empreendimento, mas escolha deliberada dos administradores, que deveriam, em uma governança responsável, adotar padrões éticos elevados (*tone at the top*). Admitir a dedutibilidade equivaleria a instituir dois regimes: um para atividades lícitas, sujeito à comprovação de negócios jurídicos legítimos, e outro para atividades ilícitas, permitindo que empresas mascarassem como despesas o que é produto de crime, em afronta ao princípio da isonomia. Enquanto os honestos se sujeitariam ao rigor do exame de

pertinência e regularidade, os desonestos poderiam se valer de sua torpeza para reduzir a tributação da renda ilícita, em contradição com o princípio *pecunia non olet*, positivado no art. 118 do CTN. Mais grave ainda, tais pagamentos muitas vezes recorrem à lavagem de dinheiro, destinada a conferir aparência lícita ao ilícito, o que corrói instituições, arrecadação e a própria credibilidade do Estado.

É evidente, assim, que não se pode admitir que homicídios, assassinatos encomendados, compra de sentenças ou corrupção policial, propinas e subornos (que não são menos graves), e outros instrumentos do crime, sejam apresentados como “despesas necessárias” à prática do ilícito, unicamente pela circunstância de que tais dispêndios fazem parte da dinâmica do crime e assim efetivamente estão conectados intrinsecamente com a produção de seus resultados ilícitos, a não ser que vivêssemos no mundo fantasioso da franquia de cinema *John Wick*, em que o crime é comandado pela alta cúpula, com seus hotéis Continental e uma série de prestadores de serviços ligados ao crime, remunerando-se mutuamente com moedas de ouro.

Nesse cenário, cabe destacar, ainda, que a coerência do sistema jurídico, compreendido como uno e fechado, impõe soluções de autorregulação que compatibilizem a tributação das atividades ilícitas com a preservação da empresa nos casos em que há efetivo comprometimento com a conformidade. Exemplo disso foi a admissão, pelo CARF, da dedutibilidade de multas pagas em acordos de leniência, consideradas como dispêndios compulsórios voltados à reparação e à continuidade de atividades lícitas; bem como a renegociação dos acordos de colaboração no âmbito da “Operação Lava Jato”, em fase de homologação pelo STF, fundamentada na mudança de conduta das empresas e na relevância social da preservação de suas operações.

Esses casos evidenciam que a solução para situações em que há o legítimo ônus tributário (e não penalidade) – somado à pena de confisco/perdimento ou de multas incidentes sobre os resultados provenientes de anteriores e corrigidas atividades ilícitas, e que pode levar à própria inviabilidade econômica de negócios lícitos e de interesse de toda a sociedade – deve ser buscada de acordo com a razoabilidade, a proporcionalidade e com o princípio da conservação da empresa (no campo tributário e em outras searas), distinguindo-se, todavia, as situações de agentes que se conformam à ordem pública e as situações daqueles que insistem em práticas contrárias ao sistema jurídico, bem como afastando qualquer possibilidade de continuidade de atividades essencialmente criminosas e repudiadas pelo Direito.

6 Referências

- BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 13. ed. atual. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BECHO, Renato Lopes. *Lições de direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 1963.
- DANIEL NETO, Carlos Augusto. Carf reconhece a dedutibilidade das multas decorrentes de acordo de leniência. *Consultor Jurídico*, 5 jun. 2024.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas de atualização à obra de Aliomar Baleeiro. In: BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*. 7. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: introdução ao direito civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERREIRA NETO, Arthur M. Tributação e punição como pressupostos civilizatórios. In: ADAMY, Pedro Augustin; FERREIRA NETO, Arthur M. (coord.). *Tributação do ato ilícito: estudos em comemoração aos 25 anos do Instituto de Estudos Tributários – IET*. São Paulo: Malheiros, 2018.
- FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*. Tomo Direito Comercial, Edição 1, jul. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 18 ago. 2025.
- IGLESIAS, Tadeu Puretz. *Dedutibilidade de despesas com subornos e propinas da base de cálculo do IRPJ*. São Paulo: IBDT, 2022.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Participação do Estado no produto da atividade ilícita. In: ADAMY, Pedro Augustin; FERREIRA NETO, Arthur M. (coord.). *Tributação do ato ilícito: estudos em comemoração aos 25 anos do Instituto de Estudos Tributários – IET*. São Paulo: Malheiros, 2018.
- MARTINS, Natanael. Limites à aplicação do princípio do *non olet*. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). *50 anos do Código Tributário Nacional: XIII Congresso Nacional de Estudos Tributários*. São Paulo: Noeses, 2017. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Natanael-Martins.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

- OLIVEIRA, Paulo Augusto de. O princípio anticorrupção como normas de *jus cogens*: nótulas introdutórias. In: OLIVEIRA, Paulo Augusto de (org.). *Temas avançados de direito internacional e direitos humanos*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2016.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do imposto de renda*. São Paulo: IBDT, 2020.
- PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário: completo*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- PRZEPIORKA, Michell. A tributação de rendimentos provenientes de atos ilícitos. *Revista Direito Tributário Atual (RDТА)*, São Paulo, n. 35, 2016.
- ROLIM, João Dácio. Proportionality and Fair Taxation. *Series on International Taxation*, Alphen aan den Rijn, v. 48, 2019.
- SANTIAGO, Myrian Passos. *Tributação do ilícito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- SANTOS, Ramon Tomazela. A dedutibilidade de despesas com o pagamento de propina à luz das leis internas e das convenções internacionais celebradas pelo Brasil. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, ano 39, n. 48, p. 708-733, 2021.
- SAVIGNY, Friedrich Karl von. Da vocação de nosso tempo para a legislação e a ciência do direito. Tradução de José Reinaldo de Lima Lopes a partir da tradução espanhola de José Diaz Garcia. In: LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. *Curso de história do direito*. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 221-233.
- SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. Dedutibilidade de despesas com atividades ilícitas. In: ADAMY, Pedro Augustin; FERREIRA NETO, Arthur M. (coord.). *Tributação do ato ilícito: estudos em comemoração aos 25 anos do Instituto de Estudos Tributários – IET*. São Paulo: Malheiros, 2018.
- TEMKIN, Jeremy H. Bribery vs. Extortion: The Deductibility of Illegal Payments. *New York Law Journal*, 16 mar. 2017.
- TORRES, Ricardo Lobo. Anulação de incentivos fiscais – efeitos no tempo. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 121, 2005.

Jurisprudência

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 77.530/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. *DJ*, 18 set. 1998.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 94.240/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. *DJe*, 13 out. 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 158.976/RS. Rel. Min. Gilmar Mendes. *DJe*, 11 out. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.328.837/PR. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. *DJe*, 25 fev. 2019.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.050.408/PR. Rel. Min. Humberto Martins. *DJe*, 2 jun. 2008.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 182.563/RJ. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. *DJ*, 23 nov. 1998.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 68.244/MG. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. *DJe*, 18 maio 2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 83.292/SP. Rel. Min. Felix Fischer. *DJ*, 18 fev. 2008.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 984.607/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. *DJe*, 17 dez. 2008.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.467.306/PR. Rel. Min. Humberto Martins. *DJe*, 24 mar. 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.493.162/DF. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. *DJe*, 2 dez. 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.434.784/ES. Rel. Min. Felix Fischer. *DJe*, 16 ago. 2017.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Acórdão n. 2301-005.989. Processo n. 12448.729101/2016-61. *DOU*, 24 maio 2019.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Acórdão n. 2301-006.062. Processo n. 18470.726356/2016-71. *DOU*, 28 jun. 2019.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Acórdão n. 9101-006.652. Sessão de 21 fev. 2023.

Documentos e recomendações de organismos internacionais

- CIAT – Centro Interamericano de Administrações Tributárias. *Ethics and integrity in tax administrations: the role of auditors in the fight against corruption. CIAT Working Paper*, 04-2019. Panamá: CIAT, 2019.
- DOJ – U.S. Department of Justice. *Evaluation of Corporate Compliance Programs*. Washington, D.C.: DOJ, 2024.
- FATF – FINANCIAL ACTION TASK FORCE. *Brasil – Relatório de Avaliação Mútua* 2023. Paris: FATF, 2023.
- FINANCIAL ACTION TASK FORCE – FATF. *As 40 Recomendações do GAFI*. Paris: FATF/OECD, 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/recommendations>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- INTERNATIONAL MONETARY FUND – IMF. *The True Cost of Global Corruption*. Finance & Development, Washington, D.C., 2019.

OECD. *Consequences of Corruption at the Sector Level and Implications for Economic Growth and Development*. Paris: OECD, 2015.

OECD. *Investing in Integrity for Productivity*. Paris: OECD, 2018.

Relatórios e notícias online

JUST SECURITY. *Suspension of FCPA Enforcement Is Bad for U.S. and Global Markets*. 13 mar. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. Executive Order “Pausing Foreign Corrupt Practices Act Enforcement...”. Washington, D.C., 10 fev. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. *Foreign Corrupt Practices Act of 1977*. Public Law 95-213, enacted Dec. 19, 1977.